DECISÃO Nº 081/2013

PROTOCOLO Nº: 544254/2012-3

PAT Nº: 1015/2012

AUTUADA: U F da Nóbrega Hortifrutigranjeiros ME.

FIC: 20.069.188-0

ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 – Ceasa, Box 13,15 a 18 MP II – Lagoa Nova – Natal-RN.

EMENTA – ICMS – O contribuinte apresentou nos exercícios de 2007 a 2009, em conta do passivo do balanço patrimonial, saldo de fornecedores já quitados ou inexistentes, equiparando-se à saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS devido.
I – Preliminar de nulidade: Extrapolação do prazo para o término da fiscalização. Ocorrência de algumas prorrogações do procedimento fiscalizatório (fls. 16/18), todas autorizadas e ratificadas pela chefia da SUFISE. Afastamento. Rejeição.
II – Mérito: Discussão sobre os valores referentes aos exercícios de 2007 a 2009. Base de cálculo do exercício de 2008 alterada em razão do abatimento do valor pago a título de denúncia espontânea. Parte dos valores lançados como passivo fictício. Em nenhum momento os números informados na conta fornecedores (balanço patrimonial) ratificam a escrita fiscal. Autuada devidamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos feitos aos fornecedores, referentes aos exercícios fiscalizados. Ausência de comprovação. Alegação de que os valores recolhidos, referentes aos exercícios de 2004 e 2005 e cobrados no PAT 125/2007, deveriam ser considerados para abater no saldo de 2007. Impossibilidade.
– Auto de Infração julgado procedente.

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1015/2012, onde se denuncia que o contribuinte apresentou nos exercícios de 2007 a 2009, em conta do passivo do balanço patrimonial, saldo de fornecedores pagos ou inexistentes, equiparando-se à saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS devido, sujeitando-o a cobrança através de lançamento de ofício.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto o pagamento de R$ 463.596,47 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) relativos ao ICMS, bem como R$ 695.394,71 (seicentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e setenta e um centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 1.158.991,18 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso I, alínea "g" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO

Com relação aos procedimentos e métodos adotados na fiscalização, a qual abrangeu o período de 01.01.2007 a 31.12.2009, o autor asseverou que procedeu a análise quanto a apuração do ICMS, referente ao cumprimento, sob o aspecto do Regime Especial de Alimentos, auditando os arquivos magnéticos do SINTEGRA, compreendido o período solicitado na O.S.

Ademais, realizou a auditoria contábil nos referidos exercícios, consistindo em testes na conta do ativo circulante, verificando a conta caixa, bancos, clientes, ativo permanente, imobilizado, passivo, e em especial, a conta fornecedores, empréstimos, dentre outras.

Ressaltou ainda, que procedeu a auditoria fiscal nos referidos exercícios, a partir do relatório de inconsistência disponibilizado no SAFIS.

Na sequência, salientou que embora tenha intimado novamente a empresa para apresentar os documentos comprobatórios, referentes ao saldo da conta Fornecedores do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2007 a 2009, estes não foram apresentados, pois a empresa não os possui, e segundo informação do próprio contribuinte, tais documentos em quase sua totalidade, são oriundos de depósitos bancários e nem sempre são divididos em parcelas fixas, dessa forma, as duplicatas exitentes não possuem seus respectivos comprovantes de quitação anexados.

Assim, o autor constatou através das investigações que o contribuinte, embora tenha tido oportunidade de apresentar a documentação solicitada ou equivalente, não o fez, o que resultou na lavratura do auto de infração.

1.3 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 58/60, pugnar pela improcedência do Auto de Infração nº 1015/2012.

O contribuinte iniciou sua defesa, suscitando preliminar de nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o autor havia extrapolado o prazo da fiscalização, pois esta teria iniciado no dia 06.03.2012 e terminado, tão somente, em 01.11.2012. Acrescentou que mesmo tendo ocorrido algumas prorrogações, a primeira aconteceu após o período de mais de 150 (cento e cinquenta) dias do início da fiscalização. Portanto, patente a violação ao disposto no art. 349, §4º, do RICMS, combinado com art. 20, inciso IV, do RPAT.

No mérito, aduziu ser desproposital, sob a ótica contábil, a entrada de dinheiro sem a finalidade de pagamento a fornecedores, ou o pagamento de fornecedores sem a entrada de numerários.

Trouxe a baila, o fato de ter apresentado denúncia espontânea em relação a crédito referente ao calendário de 2008, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme parcelamento já realizado e demonstrado em seu informativo fiscal, portanto, tal valor deveria ser utilizado como fator amortizante do passivo, ou seja, não poderia ser utilizado no auto de infração.

Com efeito, afirmou que o autor não considerou, também, o saldo dos exercícios seguintes, sem a devida amortização dos anteriores, o que resulta numa cobrança em duplicidade.

No tocante ao fato do valor do passivo ter sido considerado integralmente omissão de receita, o contribuinte informou que o autor, embora tenha mencionado tal omissão, em razão da ausência de entrega dos comprovantes, razão não lhe assiste, pois lhes foram entregues os comprovantes de pagamentos existentes, todos os livros contábeis, bem como, foi esclarecido que a maioria dos pagamentos eram realizados por meio de depósitos bancários, registro esse evidente nas contas dos bancos.

A autuada informou ainda que, ao sofrer fiscalização nos anos de 2004 e 2005, contra ela foi lavrado auto de infração, denunciando fluxo de caixa negativo no valor de R$ 232.329,68 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), valor este que deveria ser retirado do saldo inicial do passivo

de 2007, pois traduz a entrada de caixa sem o registro contábil e consequente falta de pagamento de seus fornecedores.

Por fim, pugnou pela procedência de suas alegações, por entender que inexiste qualquer valor capaz de alicerçar eventual autuação contra a empresa.

1.4 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autor rechaçou o alegado pelo contribuinte, asseverando, no tocante a preliminar de nulidade, que todas as prorrogações foram realizadas dentro do período da fiscalização, como também foram autorizadas e confirmadas pela chefia imediata da SUFISE, razão pela qual a aludida preliminar não merece ser acolhida.

No mérito, defendeu a autuação, argumentando que em nenhum momento houve a desconsideração da denúncia espontânea feita pela autuada, pelo contrário, não apenas foi considerada, como seu valor foi abatido da base de cálculo para cobrança do crédito tributário do exercício de 2008, conforme se verifica no demonstrativo da ocorrência (fl. 11).

Com relação aos saldos dos exercícios anteriores, estes também foram considerados, pois ao lançar os valores a título de passivo fictício, anexou-se o Livro de Entradas e o Livro Diário (cd) da autuada; destarte, em nenhum momento os valores informados na conta fornecedores (balanço patrimonial), escrita contábil da autuada, ratificam a escrita fiscal; ou seja, os valores apresentados em sua totalidade são fictícios, e ainda, os que foram encontrados pela fiscalização, foram por ela considerados.

Acrescentou que a autuada foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios de pagamento dos fornecedores referentes aos exercícios fiscalizados, mas esta alegou que não possui os comprovantes de quitação. Ou seja, mesmo intimado para apresentar os comprovantes de quitação, o contribuinte não os apresentou, pois não os tem, já que as operações são fictícias, conforme demonstrado em sua própria escrita Fiscal e Contábil.

O autor afirmou, por conseguinte, que a autuada reconhece tanto a legalidade, exatidão e procedência da autuação, que de forma espontânea recolheu ao erário estadual a exação que lhe impôs o Fisco, referente ao exercício de 2007.

Com relação aos valores referentes aos exercícios de 2004 e 2005, cobrados no PAT 125/2007, a autuada claramente busca induzir em erro o julgador, pois, conforme se observa nos autos, a fiscalização abrangeu o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, ou seja, não assiste razão ao argumento exposto pela autuada, ao pugnar pelo abatimento do valor ali pago, no saldo do exercício de 2007,

pois tal repercussão, acaso houvesse, seria no exercício de 2006, portanto, fora do campo de abrangência dessa fiscalização.

Ao final, pleiteou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela procedência do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 56), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

4 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Foi suscitada pela autuada a presente preliminar com escopo de ver anulado o auto de infração em apreço, por entender que a fiscalização extrapolou o prazo de conclusão da autuação.

Destarte, sem maiores delongas, pois a matéria não merece grandes aprofundamentos, inobstante ao aduzido pelo contribuinte, observa-se nos autos a ocorrência de algumas prorrogações do procedimento fiscalizatório (fls. 16/18), todas autorizadas e ratificadas pela chefia da SUFISE, o que afasta, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, qualquer discussão sobre atraso ou extrapolação de prazo no presente procedimento fiscalizatório.

5 – DO MÉRITO

No mérito, discute-se o fato de que o contribuinte apresentou nos exercícios de 2007 a 2009, em conta do passivo do balanço patrimonial, saldo de fornecedores pagos ou inexistentes, equiparando-se à saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS devido, sujeitando-o a cobrança através de lançamento de ofício.

De início, com relação a alegação de que o autor desconsiderou a denúncia espontânea feita pela autuada, razão não assiste ao contribuinte, pois esta não

apenas foi considerada como também abatida da base de cálculo para a cobrança do crédito tributário do exercício de 2008.

Tal afirmação pode ser comprovada através da simples leitura do documento de fl. 11, onde se vê uma base de cálculo no montante de R$ 1.924.242,01 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), onde consta abatido o valor da denúncia espontânea, qual seja, R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil); tendo restado um valor de R$ 1.174.242,01 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), a ser utilizado como base de cálculo.

Na sequência, no tocante aos saldos dos exercícios em litigio, vislumbra-se que alguns valores foram lançados como passivo fictício, pois em nenhum momento os números informados na conta fornecedores (balanço patrimonial) ratificam a escrita fiscal, concluindo-se assim, que os valores apresentados são fictícios, de acordo com o aludido pelo autor.

Ademais, destaque-se o fato de que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios de pagamento dos fornecedores referentes aos exercícios fiscalizados; destarte, este alegou não possuir os comprovantes de quitação, fato este perceptível através da leitura dos documentos de fls. 20 e 21 dos autos. Nesse diapasão, verifica-se que a autuada não apresentou os documentos de quitação, porque não os tem, vez que as operações são fictícias, como demonstrado na sua própria escrita fiscal e contábil.

Por fim, sobre a afirmação de que os valores recolhidos, referentes aos exercícios de 2004 e 2005 e cobrados no PAT 125/2007, deveriam ser considerados para abater no saldo de 2007, a autuada claramente busca induzir o julgador em erro, pois a presente autuação versa sobre valores decorrentes dos exercícios de 2007 a 2009, já que em relação aqueles valores, acaso houvesse alguma compensação, seria no exercício de 2006 e não no de 2007, por encontrar-se fora do campo de abrangência.

6 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente** o auto de infração nº 1015/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 463.596,47 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) relativos ao ICMS, bem como R$ 695.394,71 (seicentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e setenta e um centavos) referentes à multa, totalizando um montante de

R$ 1.158.991,18 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 04 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador